



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10565.000470/2007-16  
**Recurso n°** 892.336 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-001.136 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** ADMISSÃO TEMPORÁRIA  
**Recorrente** TAM LINHAS AÉREAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/07/2004

Ementa: Violação ao Princípio da Jurisdição Una. Afastamento.

Afastado o obstáculo que fundamentou o não conhecimento da matéria litigiosa, faz-se necessário devolver os autos ao órgão julgador de primeira instância, sob pena de violar-se o direito à ampla defesa

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, a fim de que sejam enfrentadas as alegações relativas a ambas as multa impostas ao Sujeito Passivo. Fez sustentação oral a Advogada Sandra Maria Lopomo, OAB SP n° 159.219.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Paulo Sergio Celani, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 5.129.699,85 (cinco milhões cento e vinte e nove mil, seiscentos e*

noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes a multa do artº 72, inciso I, da Lei 10.833, de 29/12/2003 (10% do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime) e, também a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à INTIMAÇÃO EQAET nº 115/2007, em procedimento fiscal, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 d Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 03/09, parte integrante do Auto de Infração que a interessada tomou ciência em 21/11/2006, conforme consta das fls. 07, da manutenção do indeferimento do pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária apresentado pelo interessado, conforme requerimento de fl. 376, da Aeronave nova, ano de fabricação 1999, marca AIRBUS, tipo A319-132, número de série 0976, descrita na Declaração de Importação nº 00/0545757-7.

Através da Intimação EQAET nº 115/2007, o interessado foi intimado, em 12/04/2007, a apresentar a documentação que comprovasse a reexportação ou nacionalização do bem, dentro do prazo estabelecido no § 12 do artigo 15 da IN/SRF nº 285/2003, e a comprovar o pagamento da multa capitulada no inciso I do artigo 72 da lei nº 10.833/2003.

Em 24/04/2007, o interessado protocolizou petição informando ser resposta à Intimação EQAET nº 115/2007, argumentando que não concorda com o indeferimento da prorrogação do regime de admissão temporária. Ao final informou que, “em razão de tal discordância, apresentou ação ordinária perante a Justiça Federal de Campinas, onde discute a questão a fim de obter a declaração de seu direito com relação à prorrogação do regime de admissão temporária”

Destacou a fiscalização que quanto à apresentação da documentação solicitada na Intimação EQAET nº 115/2007, nada foi mencionado, assim, entende a fiscalização esta intimação não deve ser considerada como respondida.

Em razão de o Interessado já ter apresentado recurso voluntário, nos termos do § 6º do artigo 10 da IN/SRF nº 285/2003, alterada pela IN/SRF nº 357/2003, não se tomou conhecimento do novo recurso, tendo em vista que não há mais previsão para recurso, administrativamente. Ciência do Interessado em 11/05/2007.

Em 20/04/2007, a interessada apresentou na Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP, Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela a fim de declarar a prorrogação do regime de admissão temporária, e também que fosse impedida qualquer autuação por parte do Fisco para a exigência do

*tributo que este entender devido com relação ao arrendamento das aeronaves em questão.*

*Consta as fls. 897/907 do presente processo que a interessada impetrou, em 23/11/2007, Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para que fosse “afastada a recomendação da pena de perdimento com relação às aeronaves em questão, até decisão final deste d. Juízo.”*

*Ciente do Auto de Infração acima mencionado em 19/10/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 526/545, onde alegou, em síntese do necessário:*

*- a exigência revela-se absolutamente arbitrária e despida de qualquer fundamentação;*

*- o Auto de Infração em referência é irremediavelmente nulo, porquanto prescinde de elementos essenciais ao exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa;*

*- na descrição dos fatos e enquadramento legal constante da autuação a fiscalização deixou de especificar o dispositivo legal em que se funda a aplicação da multa, discriminando, apenas os requisitos/condições e prazos estabelecidos no regime aduaneiro de admissão temporária;*

*- a legislação mencionada no corpo do auto de infração nada diz sobre a multa aplicada no presente caso. Apenas versa sobre o regime de admissão temporária e extinção de sua aplicação, caso verifique-se descumprimento dos requisitos, condições e prazo estipulados;*

*- a multa descrita no artigo 72, I, da Lei 10.833/2003 é completamente descabida, uma vez que as aeronaves fora trazidas para o Brasil através de contrato de simples arrendamento, não se tratando, como pretende a Receita Federal, de leasing ou arrendamento mercantil;*

*- a multa de R\$ 5.000,00 prevista na alínea “c” do inciso IV do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003, foi aplicada em razão de suposto descumprimento a apresentação de resposta à Intimação EQAET nº 115/06, dentro do prazo legal;*

*- entretanto a autoridade fiscalizadora ignorou a informação de que a impugnante, em razão da discordância com o indeferimento da prorrogação do prazo, ajuizou ação ordinária nº 2007.61.05.004806-1 perante a Justiça Federal de Campinas, a fim de que fosse declarado o direito com relação ao regime de admissão temporária, vez que presentes todos os requisitos para sua concessão (doc. 11);*

*- ao contrário do que alega a d. fiscalização, tal manifestação foi tempestiva. Contando-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca a intimação, recebida em 12/04/2007, o prazo finda-se em 23/04/07, data da postagem da manifestação,*

*enviada apelo Correio (vide Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26/05/1997);*

*- requer seja acolhida a impugnação e seja declarado nulo o Auto de Infração.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pelo não conhecimento das alegações do sujeito passivo acerca da multa pela permanência da aeronave no País em prazo alegadamente superior ao da vigência do regime de admissão temporária, bem assim pela manutenção integral da exigência da multa pelo descumprimento do prazo fixado em intimação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do Fato Gerador: 13/07/2004*

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

*A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do Fato Gerador: 23/04/2007*

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PENALIDADE**

*A não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal justifica a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.*

*Impugnação Improcedente*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Acrescenta exclusivamente suas ponderações acerca da inexistência de concomitância entre o presente processo e a Ação Ordinária nº 2007.61.05.004806-1 ou o Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014317-3, ajuizados perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campinas.

Em face do entendimento no sentido de que não caberia recurso voluntário da fração relativa à multa pela não-reexportação do bem sujeito ao regime de admissão temporária, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição apartou essa fração do lançamento e passou a controlá-la nos autos do processo 10831.003216/2010-88, alvo de cobrança e posterior inscrição em Dívida Ativa da União.

Posteriormente, sobreveio sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0017436-19.2010.403.6123<sup>1</sup>, onde o MM Juiz da 8ª Vara Federal, da 5ª Subseção Judiciária em Campinas determina o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário apresentado no presente processo, determinando, outrossim, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Promova a análise de tal recurso no prazo de 60 dias, contados da intimação da sentença.

O presente processo foi incluído na pauta da sessão de julgamentos do dia 03 de junho de 2011 e, em face da necessidade de se juntar ao presente processo, os autos do processo 10831.003216/2010-88, foi o mesmo retirado de pauta para a adoção de tal expediente.

Cumprida tal providência, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Importa consignar que não há espaço para discutir se a matéria alvo do presente recurso seria ou não concomitante com aquela que é objeto da Ação Ordinária nº 2007.61.05.004806-1 e do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014317-3, na medida em que o ilmo magistrado que determinou a análise dos autos por este Colegiado afastou expressamente tal obstáculo ao conhecimento do mérito. Confira-se excerto do julgado:

*Assim, analisando a matéria com maior detenção, verifico que o indeferimento no seguimento do recurso voluntário da impetrante, em relação às multas aplicadas pelo descumprimento de requisitos à concessão do regime aduaneiro de admissão temporária e, por não ter apresentado resposta no prazo estipulado à intimação em procedimento fiscal, não se subsumem a hipótese do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80. Ocorre o objeto do auto desse auto de infração (MPF n. 0817700/00436/07), bem como a sua impugnação, não foram objetos nas referidas ações, que aliás, como disse lhe são anteriores. Enquanto discutia judicialmente seu direito ao regime especial, a impetrada aplicou-lhe multa que entendeu devida, sendo o recurso relativo a tal aplicação o que pretende o impetrante seja analisado. Quanto a este, portanto, até o presente momento não houve submissão a Poder Judiciário do seu mérito, tratando este mandado de segurança, apenas da questão processual relativa à prejudicial indevidamente acolhida pela DRJ, que lhe tolhera do direito à ampla defesa.*

<sup>1</sup> Colacionada às fls. 1033 a 1034 do processo 10831.003216/2010-88.

---

Ocorre que, uma vez afastada a concomitância que motivou a decisão recorrida, demonstra-se inegável que, efetivamente, deixou-se de enfrentar o mérito da impugnação e, como tal, cerceou-se o exercício do direito de defesa do sujeito passivo, a quem é legalmente assegurado o direito de ver sua insurgência enfrentada em pelo menos duas instâncias administrativas.

Nessa senda, eventual julgamento por este Colegiado representaria inegável violação a preceito assentado no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, e como tal passível de ser anulado com espeque no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>3</sup>.

Sendo assim, com fundamento no mesmo art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de anular o presente processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e determinar a elaboração de um novo acórdão em que sejam enfrentadas as alegações do Sujeito Passivo acerca de ambas as multas que foram alvo do presente processo.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

---

<sup>2</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>3</sup> Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.